

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

MARIA NOÊMIA DE LIMA, fone (68) 99964-6499, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG nº 114762 e CPF nº 220.197.072-68, residente e domiciliada na Francisco Vieira, nº 160, Floresta Sul, Rio Branco/AC, CEP nº 69906-211, (a Autora não possui endereço eletrônico, porém indica o endereço eletrônico do seu patrono que encontra-se no rodapé de cada página para receber todas publicações e intimações referentes a este processo), vem, respeitosamente, por meio de seu Advogado subscrevente, perante este Juízo, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 75, 5º andar, Centro, CEP nº 20031-201, Rio de Janeiro/RJ.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 02/04/2016 aproximadamente às 18h33 a parte Requerente foi vítima de um acidente automobilístico e teve como consequências graves fraturas na região da perna direita, trazendo-lhe danos permanentes tanto anatomicamente quanto no seu funcional, que condiz a parte danificada.

Conforme a documentação anexada ao processo, contendo os resultados médicos, a Autora sofreu lesões na região da perna, fraturando os ossos e ligamentos dessa região, onde houve a necessidade de reconstrução e retirada de tecidos de outra parte de seu corpo para que houvesse a reparação ou a amenização do dano, sendo uma lesão com consequências permanentes, assim, a Autora não pode mais exercer suas funções de trabalho como fazia antes do ocorrido, privando-a de sua vida costumeira, já que sente muitas dores e agora necessita utilizar muletas e fixadores, conforme raio-x anexados, suportando diariamente as debilidades que o acidente lhe trouxera.

Assim, acometida pela debilidade permanente, a Autora, ingressou na esfera administrativa a fim de receber a indenização que lhe era devido. Todavia, a Seguradora

entendeu que a Demandante teria direito a percebimento de apenas a quantia de R\$ 2.531,00 (dois mil quinhentos e trinta e um reais).

No entanto, conforme dispõe o anexo da Lei Federal nº 6.194/1974, incluído pela Lei Federal nº 11.945/2009, é fácil identificar que a lesão da Autora autoriza um percentual mais elevado do que os valores R\$ 2.531,00 (dois mil quinhentos e trinta e um reais) pagos a Autora, valores que não chegam nem a 19% do percentual máximo que estabelece a lei.

Portanto, tendo em vista que as sequelas da Autora são permanentes, cabe a esse receber a indenização do Seguro DPVAT, no grau a ser apurado em perícia judicial, conforme determina a lei, que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Por fim, considerando que a Demandante já recebeu o valor de R\$ 2.531,00 (dois mil quinhentos e trinta e um reais), falta o pagamento dos valores complementares de R\$ 10.969,00 (dez mil novecentos e sessenta e nove reais)

Nos termos da Lei Federal nº 6.194/1974, em conformidade com seu art. 3º, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Os valores serão pagos de acordo com o grau de lesão da vítima, sendo que o valor máximo será indenizado àquele que tiver invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais, assim como previsto na tabela anexa da referida Lei, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, nos termos do art. 3º, § 1º, I da referida Lei Federal nº 6.194/1974.

No caso da Autora que exercia o trabalho autônomo de vendedora, no qual se utilizava de uma moto para sua locomoção, no entanto agora não consegue mais exercer suas funções nem mesmo pilotar sua motocicleta devido aos agravantes que o acidente lhe trouxera, pois até para o simples ato de andar ela apresenta muitas dificuldades, por conta dos acessórios de reabilitação (muleta e fixadores), evitando assim qualquer movimentação que não seja extremamente necessária.

Ademais, não há como tomar como absoluta qualquer documento e/ou atestado médico advindo da parte contrária, pois fora produzido de forma unilateral, sem

participação da parte Autora em nenhuma das fases quanto ao procedimento de concessão dos valores. Sendo que a Autora deu a entrada no procedimento administrativo e o Réu somente informou a ela sobre o prazo para responder seu requerimento. Algum tempo depois, a parte Ré apenas informou a Autora, por telefone, que havia depositado os valores em sua conta.

Em vista que haverá necessidade de promover maiores embasamento probatório a parte Autora requer o deferimento de nomeação de perito-médico especialista para avaliar a condição física a atestar as alegações da Autora quanto a necessidade de complementação de sua indenização do seguro DPVAT, e ao fim, certificar a veracidade desta narrativa.

1.1. PEDIDO ALTERNATIVO

Alternativamente, pelo princípio da eventualidade, requer que seja aplicada a porcentagem de 75%, ou 50%, nos termos do art. 3º, § 1º, II da referida Lei Federal 6.194/1974 a depender do resultado da avaliação do perito nomeado por este Juízo.

2. DA DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nos termos do VII do art. 319 do Código de Processo Civil (CPC), A Requerente informa que não tem interesse na conciliação, devendo processo seguir direto para o julgamento antecipado da lide, após o resultado da avaliação do perito médico nomeado pelo Juízo. Ademais, em havendo extrema importância em designar audiência de conciliação requer, nos termos dos art. 190 e art. 191, § 1º do CPC, requer a intimação prévia da parte contrária para manifestar seu interesse na audiência conciliatória.

Ressalta-se que a audiência de conciliação tem como único objetivo fazer as partes entrem em acordo para encerrar a lide, porém neste caso, não há direito subjetivo a ser discutido, portanto a parte contrária poderá realizar qualquer proposta de acordo que entender cabível apenas peticionando nos autos, no qual a parte Autora se manifestará, por meio de seu Patrono, no prazo estabelecido pelo Juízo.

É com bastante ênfase que este Patrono menciona a desnecessidade da audiência conciliatória, pois a Autora tem extremas dificuldades de locomover-se, uma vez que seu

único meio de transporte é o público e ela teria que se deslocar pelo centro para chegar nas dependências do fórum.

3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Por fim, destaque-se que Autora tem apenas como única fonte de renda um benefício do INSS no valor de um salário mínimo que passou a receber após o acidente de moto, fazendo-se, portanto, necessário o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 4.1. O deferimento da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e 99 do CPC;
- 4.2. A aplicação dos efeitos da revelia, caso a parte contrária seja devidamente citada e não apresente contestação nos termos da Lei;
- 4.3. Ao final, seja julgado totalmente procedente os pedidos aqui exposto, para condenar da parte contrária a pagar a complementação da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 10.969,00 (dez mil novecentos e sessenta e nove reais);
- 4.3.1. Alternativamente, requer que a parte Ré pague a complementação dos valor em 70% ou 50% do máximo determinado pela Lei Federal nº 6.194/1974;
- 4.4. A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e nas custas do processo, nos termos do art. 85 do CPC;
- 4.5. Protesta por todos os meios de prova lícitas em direito, como documentais, orais e testemunhais.

Nestes termos, atribuindo a causa tem o valor de R\$ 10.969,00 (dez mil novecentos e sessenta e nove reais), pede deferimento.

Rio Branco/AC, 29 de fevereiro de 2020.

Adelino Jaunes de Andrade Junior

Documentos anexados:

Comprovante de renda; Documentos Pessoais; Procuração; Requerimento Administrativo; Boletim de Ocorrência; Boletim de Acidente de Trânsito; Histórico do Paciente; Raio-X; Receituário Médico; Laudo Médico; Ficha De Internação; Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar; Pedido de Avaliação; Clínica Médica e Cirúrgica; Relatório de Cirurgias

Quesitos ao perito:

1. Houve ferimentos ou ofensa física decorrente do acidente de trânsito?
2. Resultou perigo de vida?
3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
4. Resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias?
5. A incapacidade foi total ou parcial?
6. A incapacidade é permanente ou temporária? Em caso de temporária por quanto tempo?
7. Em sua incapacidade parcial, quais seriam sua limitações?
8. Em caso de incapacidade parcial, quais os tipos de exercícios/ofícios que a periciada deve evitar? Por quanto tempo?
9. A inutilização do referido membro prejudica o dia a dia da pericianda ao ponto de impedi-la de se locomover-se ou dificulta sua locomoção?
10. Resultou deformidade permanente?
11. Resultou em diminuição da capacidade laborativa ou atividades habituais?



ADELINO JUNIOR

— Advocacia e consultoria jurídica —

VIA DO CLIENTE

CORRESPONDENTE DO BANCO BRADESCO S.A.
APOIO PAA
RUA CORONEL JUVENCIOS DE MENEZES 418
TERM. NET 1002/3523 DATA 03/02/2020
DATA: 03/02/2020 HORA DE BRASILIA: 10:52

*** EXTRATO DE CONTA CORRENTE ***

MARIA NOEMIA DE LIMA SILVA 10:52HR
AGENCIA 1001 CTA 0067516-3 03/FEV/2020

DISPONIVEL

= TOTAL DISPONIVEL	7,00
+ CONTA INSS	7,00
 TOTAL DE RECURSOS	7,00

MOVIMENTACAO CONTA CORRENTE

-OUTUBRO/ 2019-		
DIA HISTORICO	N.DOC TO	VALOR
28	SALDO ANTERIOR	16,00
-NOVEMBRO/ 2019-		
26	CREDITO DO INSS 9301119	998,00
	MES 11/2019 NB 702401222-7	
	S A L D O	1.014,00
-DEZEMBRO/ 2019-		
02	INSS PAG CARTAO 02080115	1014,00
	SAQUE BENEF. INSS C/CARTAO	
	S A L D O	0,00
23	CREDITO DO INSS 9311219	998,00
	MES 12/2019 NB 702401222-7	
	S A L D O	998,00
26	SAQUE C/C BDN 4346709	950,00
	SAQUE CARTAO CB 1060143	40,00
	S A L D O	8,00
-JANUAR/ 2020-		
28	CREDITO DO INSS 0310120	1039,00
	MES 01/2020 NB 702401222-7	
	SAQUE C/C BDN 7440025	40,00
	SAQUE CARTAO CB 1060143	1000,00
	SALDO TOTAL	7,00

LANCAMENTOS FUTUROS - CONTA CORRENTE

-FEVEREIRO/ 2020-		
DIA HISTORICO	N.DOC TO	VALOR
INSS SDO RESID	0310120	7,00
TOTAL EM 03/02/2020		7,00

REVALIDE SUA SENHA NO MES 12

AG. BRADESCO : 1060 - CRUZEIRO DO SUL
CORRESP. BANC.: 112 - PA-TARAUACA
NSU: 004165236963 AUTENTICACAO: 903188

OUVIDORIA BRADESCO
0800 727 9933